



TRANSPOSIÇÃO DE DIRETIVAS EM MATÉRIA DE DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

Decretos-Lei n.º 46/2023 e n.º 47/2023, de 19 de junho de 2023

Os Decretos-Lei n.º 46/2023 e n.º 47/2023, de 19 de junho de 2023, transpõem as Diretivas (EU) 2019/789 e 2019/790, que regulamentam o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e no mercado único digital.

DECRETO-LEI N.º 46/2023

Transpõe a diretiva (UE) 2019/789.

Vem definir o regime aplicável aos chamados serviços acessórios em linha, complementares dos serviços de radiodifusão de obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos, e aos serviços de

retransmissão das mesmas por outros meios para além do cabo e dos sistemas de micro-ondas.

EM SUMA,

Verifica-se a ampliação do “*princípio do país de origem*” com vista a facilitar o licenciamento de direitos sobre os programas que os organismos de radiodifusão oferecem nas suas plataformas em linha.

Em consequência, os organismos de radiodifusão apenas necessitarão de obter uma autorização junto dos detentores dos direitos das obras e de outro material contido nesses programas para o país da União Europeia do seu estabelecimento principal.

Impõe-se a necessidade de autorização dos titulares dos direitos de autor e direitos conexos, no exercício do seu direito exclusivo de comunicação ao público, para os atos de retransmissão dos programas de televisão e rádio;

A obrigatoriedade de transferência para uma entidade de gestão coletiva, por parte desses mesmos titulares, do seu direito exclusivo, de conceder ou recusar autorização;

O direito dos titulares a uma remuneração adequada pela retransmissão das suas obras e outro material protegido.

Novas modalidades de utilização comercial dessas obras e prestações, fruto da evolução tecnológica e da oferta de novos serviços no mercado audiovisual, nomeadamente através da chamada injeção direta de sinal portador de serviços de programas de televisão.

Neste âmbito, são criadas regras quanto ao uso de obras e outros materiais protegidos por injeção direta, isto é, o ato de transmissão dos sinais portadores de programas por um organismo de radiodifusão a um organismo que não seja de radiodifusão de modo que os sinais portadores de programas não sejam acessíveis ao público durante essa transmissão. Neste âmbito, havendo recurso ao procedimento de injeção direta, considera-se que o organismo de radiodifusão e o distribuidor de sinais participam num ato único de comunicação ao público, para o qual devem obter a autorização dos titulares dos direitos em separado, não sendo solidária a responsabilidade entre as duas categorias de utilizadores.

A sua entrada em vigor ocorreu no passado dia 20 de junho de 2023.

DECRETO-LEI N.º 47/2023

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/790.

Vem introduzir alterações significativas ao Código do Direito de Autor e Direitos Conexos (Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março), nomeadamente através da criação de um novo direito conexo, na esfera jurídica dos editores de imprensa e especificamente para o mundo digital, relativamente à utilização das suas publicações em linha por parte dos prestadores de serviços da sociedade de informação.

EM SUMA,

Os editores de imprensa, estabelecidos num Estado-Membro da União Europeia têm o direito exclusivo de fazer ou autorizar toda e qualquer reprodução, comunicação ou colocação à disposição do público, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

Os autores de obras integradas numa publicação de imprensa, no mundo digital, passam a ter direito a uma parte adequada das receitas que os mesmos editores de imprensa recebam pela utilização das suas publicações por prestadores de serviços da sociedade da informação, constituindo a violação do novo direito conexo um crime de usurpação ou contrafação, consoante as especificidades do caso.

Reforça a proteção dos autores e dos artistas, intérpretes ou executantes no âmbito dos contratos, por eles celebrados, de licenciamento ou transmissão para a exploração das suas obras ou prestações, através do princípio da remuneração adequada e proporcional.

Por fim, tendo em vista o reforço dos deveres de informação, é criada uma seção relativa à utilização da obra e aos prestadores de serviços

de partilha de conteúdos em linha, contemplando um conjunto de deveres de informação junto dos titulares de direitos, nomeadamente a obrigação de prestação de informações adequadas sobre o funcionamento das suas práticas e sobre a utilização dos conteúdos abrangidos por eventuais acordos de licenciamento.

Ainda no âmbito dos deveres de informação, devem os prestadores de serviços de partilha de conteúdos criar e disponibilizar um mecanismo de reclamação e recurso rápido e eficaz, acessível para todos os utilizadores dos respetivos serviços.

Por último, é ainda prevista a possibilidade de autorização para a criação de novo centro de arbitragem ou o alargamento de competências de centro de arbitragem já existente para a mediação e arbitragem institucionalizada em

matéria de direitos de autor e conexos. Deste modo, procura unificar-se as competências previstas na diretiva, as competências para a resolução alternativa de litígios previstas dispersamente no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e, ainda, as competências até aqui atribuídas à Comissão de Peritos, prevista na Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua atual redação.

A sua entrada em vigor ocorreu no passado dia 04 de julho de 2023.

Margarida Albuquerque Castanheira
margarida.ac@caldeirapires.pt